



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000425779

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0516630-76.1997.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes NEREU DA SILVA, OTÁVIO CAMARGO ARANHA - ESPÓLIO (ESPÓLIO), RENATO CORREIA DE CAMARGO ARANHA NETO (INVENTARIANTE) e BELMIRO KLEIN, é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 2 de junho de 2022.

HÉLIO NOGUEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível (digital)

Processo nº 0516630-76.1997.8.26.0100

Comarca: 38ª Vara Cível – Foro Central – São Paulo

Apelantes: Nereu da Silva e outros

Apelada: Banco Santander (Brasil) S/A

Voto nº 24.639

Apelação Cível. Ação de cobrança. Fase de cumprimento de sentença. Sentença de extinção, ante o cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do CPC. Inconformismo dos exequentes. Preliminar arguida pela ré em contrarrazões. Ausência de dialeticidade, afastada. Apelação que atende requisitos do artigo 1.010 do novo CPC. Recurso que impugna os fundamentos da r. decisão judicial, cuja reforma se pretende. Alegação de inconstitucionalidade superveniente da utilização da taxa referencial. Acórdão que decidiu pela utilização da variação da caderneta de poupança que transitou em julgado. Pagamento, ademais, que foi realizado nos autos muito tempo antes da declaração de inconstitucionalidade. Cumprimento da obrigação bem reconhecido. Sentença mantida. Recurso não provido.

Cuida-se de Apelação Cível que objetiva a reforma da respeitável sentença, que, em ação de execução, julgou-a extinta, ante o cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do CPC. (fls. 718/719).

Os exequentes, não conformados com a decisão, apelam (fls.722/734). Alegam, em resumo, que, com a inconstitucionalidade superveniente da utilização da taxa referencial, é necessário aplicar no débito exequendo os índices da Tabela do TJ/SP.

Salientam que é necessário o encaminhamento dos autos para o contador judicial para necessária correção monetária e individualização dos valores



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pertencentes a cada exequente.

Ressaltam que a despeito do que restou decidido nos autos do processo de conhecimento e nos embargos à execução, é mister resgatar a inconstitucionalidade das coisas julgadas.

Aduzem que deve haver a majoração dos honorários sucumbenciais, em razão da procedência integral da lide.

Realçam que se deve incluir no julgado todos os ativos financeiros do polo ativo da lide, cujo aniversário se verificara dentro da primeira quinzena (entre os quais, vale ressaltar, os valores da caderneta de poupança n° 002-003.779-23, irritantemente afastados).

Pugnam pelo integral provimento da apelação, para reformar a respeitável sentença.

Em contrarrazões, a ré alegou resumidamente, preliminar de irregularidade formal do recurso e que seja negado provimento ao recurso e mantida na íntegra a r. sentença (fls.786/792).

O recurso foi recebido no seu regular efeito.

É o relatório.

Preliminarmente, de rigor o reconhecimento de que os autores, exequentes, atenderam ao princípio da dialeticidade e impugnaram os fundamentos da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

respeitável sentença, que é o que trata o artigo 1.010 do CPC, apontando as questões de fato e de direito que os levou a considerar que a sentença hostilizada deve ser modificada.

No mais, os apelantes ingressaram com cumprimento de sentença, no qual o banco apelado opôs embargos à execução, garantindo a execução com o depósito no valor de R\$ 723.846,35 (06/07/2006), que fora parcialmente acolhida para reconhecer que o débito deveria ser corrigido pela variação da caderneta de poupança, subsistindo, a favor dos exequentes, a quantia de R\$ 7.430,68, a ser corrigida a partir de 21/12/2006, até o efetivo pagamento.

Os exequentes, então, apelaram, pleiteando a utilização da Tabela Prática do TJSP para correção.

O v. acórdão da apelação nº 0098471-42.2009.8.26.0000 (fls. 700/708), manteve a sentença e negou provimento ao recurso, havendo trânsito em julgado em 21/10/2017.

Sobreveio, assim, a r. sentença que extinguiu o feito ante o cumprimento da obrigação, uma vez que os exequentes já haviam levantado os valores incontroversos (R\$ 54.848,82) e autorizado o levantamento do valor remanescente de R\$ 7.430,68, conforme decidido no v. acórdão de fls. 700/708.

Os exequentes, não conformados, recorrem.

Sem razão, contudo.

Como se sabe, a coisa julgada é a qualidade conferida à sentença judicial contra a qual não cabe



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mais recursos, tornando-a imutável e indiscutível (artigo 502 do CPC).

Como acima mencionado, o v. acórdão da apelação nº 0098471-42.2009.8.26.0000 (fls. 700/708), manteve a sentença dos embargos à execução e negou provimento ao recurso, com trânsito em julgado em 21/10/2017.

Ou seja, não há que se falar em alteração do que ali ficou decidido (correção pela variação da caderneta de poupança) pela via ora escolhida pelos exequentes, ainda que tempo depois, e porque tal taxa tenha sido declarada inconstitucional. Até porque, o banco realizou o depósito judicial (06/07/2006) bem antes da declaração de inconstitucionalidade da utilização da taxa referencial.

Portanto, uma vez que já houve o pagamento do valor remanescente, correta a extinção dos autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

À vista destas considerações, mantém-se inalterada a sentença, tal como lançada.

Ante o exposto, por meu voto, nega-se provimento ao recurso.

Hélio Nogueira
Relator